

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 1000845-34.2025.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, já qualificada nos autos em
epígrafe, nomeada como Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** requerida por **J PAVIT CONSTRUTORA LTDA**, vem, respeitosamente,
ante Vossa Excelência em atendimento ao r. Ato Ordinatório de fls. 1.587
manifestar-se conforme segue:

Última manifestação desta Administradora Judicial às **fls.
1.589/1.593.**

1- DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que a recuperanda, por meio da petição de fls. 1.421/1.433, requereu a prorrogação do *stay period*, pleito que demanda apreciação com a máxima urgência, diante da iminência de retomada dos atos constritivos e expropriatórios em face da recuperanda, circunstância apta a comprometer o regular soerguimento empresarial e a própria efetividade do processamento recuperacional.

Diante disso, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “i”, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial passa a manifestar-se acerca do pedido formulado pelas recuperandas.

O denominado *stay period* constitui mecanismo essencial à preservação da empresa em recuperação judicial, justamente porque impede, durante determinado lapso temporal, a pulverização de atos constritivos individuais capazes de inviabilizar a continuidade da atividade empresarial e comprometer o ambiente negocial coletivo indispensável ao soerguimento.

No caso concreto, tal proteção revela-se ainda mais sensível diante da natureza operacional das atividades desenvolvidas pela recuperanda, notadamente porque os bens objeto das medidas constritivas — especialmente caminhões, maquinários e equipamentos utilizados na operação empresarial — possuem inequívoca natureza essencial à manutenção das atividades da empresa.

Com efeito, o art. 6º, §4º, da lei 11.101/05, define que o prazo do *Stay Period* é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, passível de prorrogação, em caráter excepcional, por igual período, uma única vez, e desde que o devedor não tenha concorrido

para a superação do lapso temporal.

A proteção conferida neste período, decorre da necessidade de reorganização da empresa, a fim de cumprir com as obrigações e pendências existentes, e, que eventualmente deram causa a situação de crise econômico-financeira vivenciada, possibilitando assim a preservação da atividade empresarial, manutenção dos postos de trabalho e fonte geradora de receitas.

1.1- DA POSSIBILIDADE LEGAL DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

O pedido formulado pela Recuperanda fundamenta-se no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever expressamente a possibilidade de prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, em caráter excepcional:

Art. 6º, § 4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição deque tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Conforme se extrai da petição de fls. 1.421/1.433, a Recuperanda demonstrou que, desde o ajuizamento do presente pedido recuperacional, vem enfrentando intenso cenário de litigiosidade promovido por credores financeiros, os quais ajuizaram sucessivas ações de busca e apreensão, execuções e recursos, inclusive no período compreendido entre o protocolo do pedido recuperacional e o deferimento de seu processamento.

A Recuperanda relacionou, inclusive, a existência de múltiplas demandas judiciais promovidas por instituições financeiras, dentre elas ações de busca e apreensão e execuções de título extrajudicial, circunstância que exigiu atuação processual contínua para contenção de atos expropriatórios e retomada de bens indispensáveis à operação empresarial.

Sob tal perspectiva, observa-se que parcela substancial do período de blindagem legal foi consumida justamente pela necessidade de enfrentamento dessas medidas constritivas, especialmente para suspensão de buscas e apreensões e retomada de caminhões utilizados na atividade operacional da Recuperanda.

Ainda assim, não se verifica, até o presente momento, comportamento atribuível à Recuperanda que denote desídia processual, atraso injustificado ou atuação protelatória.

Ao contrário, verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo regularmente os comandos processuais e adotando medidas voltadas ao regular andamento do feito recuperacional, circunstância que, inclusive, foi expressamente sustentada no pedido de prorrogação ao afirmar que os prazos processuais vêm sendo observados de forma diligente e antecipada.

Dessa forma, sob o prisma estritamente legal, mostra-se admissível a prorrogação do *stay period*, por se tratar da primeira prorrogação requerida, desde que compreendida como medida excepcional e funcional à finalidade do instituto recuperacional.

1.2- DA NECESSIDADE CONCRETA DA PRORROGAÇÃO PARA AEFETIVIDADE DO PROCESSO

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a finalidade do stay period é preservar a empresa e o regular trâmite do processo de recuperação, de modo a permitir ambiente adequado para negociação coletiva. Neste sentido:

(...)Agravado de instrumento contra decisão que deferiu a prorrogação do stay period por mais cento e oitenta dias e reconheceu a essencialidade dos imóveis matriculados sob o nº 149 e nº 150, do Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Paulista/SP. As agravantes buscam a reforma da decisão, alegando que os devedores causaram o esgotamento do stay period e que não houve comprovação da essencialidade dos imóveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em: (i.) a possibilidade e adequação da prorrogação do stay period; (ii.) o reconhecimento da essencialidade dos imóveis matriculados sob o nº 149 e nº 150. III. RAZÕES DE DECIDIR. **A prorrogação do stay period está prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, e seu deferimento depende de justificativa e não pode** estar vinculado a qualquer desídia da devedora. **Administradora Judicial que destacou que o processo de recuperação judicial tem avançado satisfatoriamente, estando em fase prévia à designação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial. Ausência de comprovação de desídia ou morosidade do grupo recuperando. Prorrogação deve ser mantida.** Quanto à essencialidade dos imóveis, há indicativos de que são essenciais à atividade econômica dos recuperandos, servindo como sede da empresa e local de fabricação de produtos.

Decisão mantida. IV. DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078240-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 17/09/2025; Data de Registro: 20/09/2025) (Grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que deferiu a prorrogação do stay period por mais 180 dias, a contar do decurso de 14 de abril de 2025 – Alegação de que no presente caso, o requisito legal para a prorrogação, **inexistência de concorrência da devedora para o atraso, não se verifica, visto que a recorrida tem adotado conduta reiteradamente desidiosa ao longo da recuperação judicial, de forma que a decisão deve ser reformada** – Descabimento – Quando proferida a decisão, já estava vigente a Lei n. 14.112/2020 – Prazo de 180 dias, prorrogável por uma única vez por prazo máximo de 180 dias – Inteligência do § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Ausente demonstração de que a maneira como a recorrida se porta ajuda à demora do andamento processual dos autos recuperacionais, pois não serve para tal fim os apontamentos realizados – Observado o disposto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, se torna devida a concessão de prazo legal suplementar, com observação quanto ao prazo fatal – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187790-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:

11/09/2025; Data de Registro: 11/09/2025) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE **DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES AINDA NÃO REALIZADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 14112/2020 QUE PREVE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** (...) 4. **Ainda, conforme alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2005, imprimindo nova redação ao § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, destacou a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** (TJPR - 18ª C. Cível - 0000522-74.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 03.05.2021) - (TJ-PR - AI:00005227420218160000 Pato Branco 0000522-74.2021.8.16.0000(Acórdão), Relator.: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento:03/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021) (Grifo nosso)

A suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da Lei n.11.101/2005 visa criar um ambiente de estabilidade e de proteção aos bens da empresa em crise, garantindo-lhe fôlego para formular e negociar seu plano de recuperação. Assim, autorizar a retomada de execuções e atos constitutivos neste momento colocaria em risco iminente a continuidade das atividades empresariais, comprometendo o próprio propósito da recuperação.

Cumprе destacar, ainda, que nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial visa a viabilizar a superação da situação de

crise econômico-financeira da empresa devedora, de modo a preservar a sua função social, os empregos e a capacidade de pagamento dos credores.

No presente caso, as peculiaridades narradas nos autos evidenciam justamente situação excepcional apta a justificar a manutenção da suspensão das ações e execuções, especialmente porque o levantamento prematuro da blindagem legal acabaria por beneficiar iniciativas individuais de satisfação creditória em detrimento da coletividade de credores e da própria finalidade do instituto recuperacional.

Assim, a prorrogação do stay period, neste momento, mostra-se não apenas legalmente admissível, mas essencial para assegurar o equilíbrio entre os interesses individuais dos credores e o interesse coletivo na preservação da empresa como unidade produtiva.

Nesse cenário, esta Administradora Judicial entende que a prorrogação do stay period, por mais 180 (cento e oitenta) dias, mostra-se medida juridicamente admissível, proporcional e funcional à efetividade do presente processo recuperacional, sobretudo diante do contexto concreto enfrentado pela Recuperanda e da ausência de elementos indicativos de desídia processual.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial manifesta-se favoravelmente ao pedido de prorrogação do stay period formulado pela Recuperanda, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias.

2- DA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 1.571/1.575

Compulsando os autos, verifica-se que a Recuperanda, por meio da petição de fls. 1.571/1.575, noticia a existência de medidas voltadas à apreensão de maquinários utilizados diretamente em sua atividade operacional, especificamente duas escavadeiras sobre esteiras modelo EC200D, objeto do Requerimento de Apreensão de Veículo nº 4014721-96.2026.8.26.0576 e vinculadas à ação de busca e apreensão nº 0014103-18.2025.8.16.0033.

Conforme destacado pela Recuperanda, os referidos maquinários já foram expressamente reconhecidos como bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, nos termos da decisão proferida às fls. 746, circunstância que atrai a incidência direta da proteção conferida pelo artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, observa-se que a própria decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou a imediata suspensão dos atos constritivos incidentes sobre bens essenciais da Recuperanda, inclusive vedando expressamente a retirada, apreensão, bloqueio remoto ou qualquer ato expropriatório promovido por credores extraconcursais durante o período de blindagem legal.

Não bastasse isso, referida decisão consignou, de forma expressa, a possibilidade de aplicação de astreintes no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por maquinário eventualmente apreendido, bloqueado remotamente ou retirado da posse da Recuperanda em descumprimento às determinações emanadas por este Juízo Universal.

Sob tal perspectiva, verifica-se que a pretensão deduzida pela Recuperanda encontra respaldo não apenas na legislação recuperacional, mas também em determinação judicial já proferida nestes autos, a qual reconheceu expressamente a essencialidade dos bens e vedou a prática de medidas constitutivas durante o período de suspensão legal.

Cumprido destacar, ainda, que a credora Banco Volvo do Brasil S/A encontra-se devidamente habilitada e plenamente ciente da existência do presente processo recuperacional, bem como das decisões aqui proferidas, inclusive daquelas que reconheceram a essencialidade dos maquinários objeto da controvérsia.

Nesse contexto, eventual prosseguimento de medidas voltadas à apreensão, bloqueio remoto ou retirada dos bens em questão possui potencial não apenas de comprometer diretamente a continuidade das atividades empresariais da Recuperanda, mas também de afrontar comandos expressamente emanados por este D. Juízo.

Destarte, esta Administradora Judicial manifesta-se favoravelmente ao pedido formulado pela Recuperanda às fls. 1.571/1.575, especialmente para que seja determinada a imediata cessação de quaisquer atos constitutivos, judiciais ou extrajudiciais, voltados à apreensão, bloqueio remoto ou retirada dos maquinários descritos na manifestação.

Outrossim, esta Administradora Judicial entende pertinente a intimação da credora Banco Volvo do Brasil S/A, na pessoa de seu patrono constituído nestes autos, para que se abstenha de promover quaisquer medidas constitutivas incidentes sobre os bens reconhecidos como essenciais, sob pena de aplicação das penalidades já fixadas por este Juízo, inclusive das astreintes

estabelecidas no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por maquinário eventualmente apreendido, bloqueado ou retirado da posse da Recuperanda em descumprimento às decisões proferidas nestes autos.

3- DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, esta Administradora Judicial manifesta-se favoravelmente aos pedidos formulados pela Recuperanda, por entender que as pretensões deduzidas encontram respaldo na legislação recuperacional, nas decisões já proferidas por este D. Juízo e nas peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, esta Administradora Judicial opina:

- a) pelo deferimento da prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005;
- b) pelo deferimento do pedido de fls. 1.571/1.575, para determinar a imediata cessação de quaisquer atos constitutivos incidentes sobre os maquinários descritos na manifestação;
- c) pela intimação da credora Banco Volvo do Brasil S/A, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para que se abstenha de promover quaisquer medidas de apreensão, retirada ou bloqueio dos bens reconhecidos como essenciais, sob pena de aplicação das penalidades já fixadas por este D. Juízo.

Por fim, esta Administradora Judicial coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelência, dos ilustres patronos das Recuperandas, do Ministério Público e dos demais interessados, para prestar eventuais esclarecimentos adicionais, fornecer informações complementares ou apresentar documentos que se façam necessários ao regular prosseguimento da recuperação judicial.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Araçatuba/SP, 14 de maio de 2026.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543